

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI

ADM DO BRASIL LTDA x TOWEB BRASIL LTDA EPP

Procedimento ND201531

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ADM DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 02.003.402/0001-75, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes nº 451, Salas 905, 906 e 907, Enseada do Suá, Vitória/ES, Brasil, CEP 29050-335, representada por [REDACTED] inscrita na OAB [REDACTED] sob o nº [REDACTED] [REDACTED] inscrita na OAB [REDACTED] sob o nº [REDACTED] e [REDACTED], inscrito na OAB [REDACTED] sob o nº [REDACTED] todos com escritório na [REDACTED] [REDACTED] CEP [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento (a "Reclamante").

TOWEB BRASIL LTDA. EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 10.424.053/0001-93, com sede na Rodovia do Sol nº 980, Loja 03, Vila Velha/ES, Brasil, CEP 29102-020, representada por sua representante legal [REDACTED] [REDACTED] é a Reclamada do presente Procedimento (a "Reclamada").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é o <www.vitaliv.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 02 de abril de 2014 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

Em 04 de janeiro de 2016, a Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes do Domínio ("CASD-ND") do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual - CSD-PI, da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI, dando-se início ao exame formal para verificação do

adequado cumprimento dos requisitos formais previstos no Regulamento da CASD-ND ("Regulamento CASD-ND").

Em resposta enviada à CASD-ND em 05 de janeiro de 2016, o NIC.br informou que o Nome de Domínio já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros em virtude desta Reclamação, bem como confirmou que o Nome de Domínio se encontra registrado sob titularidade da Reclamada, fornecendo as informações cadastrais pertinentes.

Em 12 de janeiro de 2016, a CASD-ND, iniciou o procedimento com o envio de intimação para apresentação de resposta à Reclamada nos termos do artigo 8.1 do Regulamento CASD-ND. A despeito da CASD-ND ter recebido uma mensagem de erro no tocante ao envio da intimação mencionada, recebeu, no dia 18 de janeiro de 2016, mensagem eletrônica da Reclamada esclarecendo que (i) é apenas um provedor local; e (ii) após contato com o cliente, está disposta a transferir ou cancelar o registro do Nome de Domínio em questão.

Em 20 de janeiro de 2016, a CASD-ND enviou nova mensagem à Reclamada, na pessoa dos responsáveis perante o NIC.br, esclarecendo pontos do Procedimento, especialmente que a Reclamada poderia contatar a Reclamante para negociar um acordo ou apresentar sua defesa.

Em 28 de janeiro de 2016, a CASD-ND comunicou à Reclamada o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, bem como as consequências de sua revelia (i.e., não apresentação de defesa). Na mesma data, a CASD-ND enviou também ao NIC.br comunicação de revelia.

A CASD-ND nomeou este Especialista, comunicando tal fato às Partes em 12 de fevereiro de 2016. A Declaração de Independência e Imparcialidade foi enviada pelo Especialista no mesmo dia.

Em 22 de fevereiro de 2016, a CASD-ND transmitiu o procedimento ao Especialista para que fosse dado andamento ao caso. Todavia, em 25 de fevereiro de 2016, o Especialista recebeu nova comunicação da CASD-ND, encaminhando novo pedido apresentado pela Reclamante, no qual esta solicitava suspensão deste Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que as Partes estariam negociando uma composição amigável.

Considerando que a suspensão foi solicitada apenas pela Reclamante, o Especialista enviou a Ordem Processual nº 1 à CASD-ND em 01 de março de 2016 determinando a intimação da Reclamada para se manifestar acerca do requerimento de suspensão e, caso não houvesse manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão deste Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Em 04 de março de 2016, o Especialista recebeu comunicação da CASD-ND encaminhando acordo negociado entre as Partes.

O Especialista enviou à CASD-ND, em 10 de março de 2016, a Ordem Processual nº 2 (devidamente enviada às Partes pela CASD-ND no dia seguinte), solicitando que a Reclamada sanasse vício formal em sua representação no acordo celebrado.

As Partes apresentaram um novo acordo no dia 30 de março de 2016, sanando o vício apontado pelo Especialista, que pode, a partir daí dar andamento ao Procedimento, proferindo sua decisão.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Informa a Reclamante que pertence ao grupo econômico da empresa americana Archer Daniels Midland Company (ADM), uma das maiores empresas de agronegócio do mundo. Fundada em 1902, a ADM teria iniciado suas atividades no Brasil em 1997, por meio da constituição da Reclamante.

A Reclamante teria crescido, tornando-se a uma das maiores processadoras de soja e cacau no país, sendo uma das maiores produtoras de óleo envasado e, a quinta maior exportadora em 2010.

Dentre os produtos de fabricação própria, a Reclamante afirma comercializar óleos vegetais da marca "Vitaliv". Referida marca, inclusive, teria sido depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI em 02 de outubro de 2013.

Ademais, a Reclamante também afirma ser titular dos seguintes nomes de domínio: <www.vitaliv.net.br> e <www.vivamaisvitaliv.com.br>.

Alega a Reclamante que o Nome de Domínio objeto deste Procedimento, foi registrado em 02 de abril de 2014, ou seja, após o pedido de registro da marca "Vitaliv" ter sido depositado e publicado pelo INPI.

Após realizar o depósito do pedido de registro da marca "Vitaliv", a Reclamante informa que diligenciou no sentido de também registrar o Nome de Domínio e, ficou surpresa, ao constatar que já fora registrado. A Reclamante informa que notificou a Reclamada que permaneceu silente.

Assevera que não resta dúvida de que o Nome de Domínio em debate reproduz totalmente a marca "Vitaliv", utilizada no mercado para identificar linha de óleos vegetais da Reclamante.

Por fim, a Reclamante esclarece que o caso se amolda no item (a) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, uma vez que o Nome de Domínio reproduz integralmente a

marca de titularidade da Reclamante depositada perante o INPI antes do registro do Nome de Domínio. Ademais, sustenta estarem presentes as situações previstas nos itens (a), (b) e (c) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Requer ao final que o Nome de Domínio <www.vitaliv.com.br> seja transferido para titularidade da Reclamante.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou defesa, ficando configurada a revelia conforme comunicação enviada pela CASD-ND em 28 de janeiro de 2016.

5. Dos Termos do Acordo

Em 30 de março de 2016, foi apresentada pelas Partes proposta de acordo (“Acordo”), nos seguintes termos: (i) a Reclamada concordou e comprometeu-se a transferir o Nome de Domínio <www.vitaliv.com.br> para a Reclamante; e (ii) as Partes requereram a homologação do Acordo e a consequente comunicação ao NIC.br para que seja efetivada a transferência do Nome de Domínio <www.vitaliv.com.br> para a Reclamante.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o Nome de Domínio em disputa <www.vitaliv.com.br> seja transferido à Reclamante.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores (caso aplicável) e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 07 de abril de 2016.



Fernando Farano Stacchini
Especialista